



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2008611-26.2014.815.0000

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
AGRAVANTE : Banco do Nordeste do Brasil S/A
ADVOGADO : Bruno Carneiro Ramalho
AGRAVADO : Ivon Nunes de Sousa
ADVOGADO : João Batista de Siqueira

PROCESSUAL CIVIL – Agravo de instrumento – Informações do juízo “*a quo*” – Reconsideração da decisão agravada – Perda do objeto – Ausência de interesse processual (utilidade) – Recurso prejudicado – Art. 557, “caput”, do CPC – Seguimento negado.

– Uma das vertentes do interesse de agir é a utilidade, a qual é vislumbrada quando o provimento do pedido formulado pelo autor acarreta-lhe um proveito do ponto de vista prático. Inexistindo qualquer vantagem a ser gerada com o julgamento do recurso, deve-se negá-lo seguimento, por perda de objeto.

— Segundo a dicção do art. 557 do CPC, o relator, por meio de decisão monocrática, negará seguimento ao recurso que estiver manifestamente prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (sic) interposto pelo **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A**, irresignado com a decisão proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Conceição (fls. 213 e 226/228) que, nos autos da ação

de execução, manejada em desfavor de **IVON NUNES DE SOUSA**, determinou a suspensão do trâmite processual, com fundamento no artigo 8º, §12º, da Lei 12.844/2013.

Inconformado, o banco recorrente interpôs o presente agravo de instrumento, no qual alegou que a referida Lei não se aplica à dívida cobrada nos autos do processo, por se tratar de operação de crédito rural contratada em 19 de abril de 2007, enquanto o dispositivo legal supracitado só abrange as operações contratadas até 31 de dezembro de 2006.

Por conta disso, requereu, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo (sic), para que fosse determinado o regular trâmite processual e, no mérito, pugnou pelo provimento do recurso.

Antes de apreciar o pedido liminar, com fulcro no artigo 527, IV, do CPC, este signatário solicitou informações ao juiz da causa (fl. 236).

Nas informações prestadas (fls. 241/242), o magistrado “*a quo*” noticiou que, usando do juízo de retratação, revogou a decisão ora vergastada, a qual determinou a suspensão do feito até 31 de dezembro de 2014, já que a execução não se enquadra na referida Lei.

É, no essencial, o relatório. DECIDO.

Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade (tempestividade, adequação, regularidade formal inculpada no art. 524 e 525 do CPC), o recurso não deve ser conhecido, pois ausente um pressuposto intrínseco de admissibilidade, qual seja, o interesse recursal (binômio utilidade e necessidade).

Sobre o tema de interesse processual, leciona **BARBOSA MOREIRA**:

"A noção de interesse, no processo, repousa sempre, a nosso ver, no binômio utilidade/necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência. O interesse em recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado, é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida; de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, Forense, 1974, pp. 235-236)".

Se assim o é, consubstanciado o interesse processual na necessidade ou na utilidade da prestação jurisdicional, falece objeto ao presente agravo de instrumento, eis que este recurso visa cassar a decisão primeva que determinou a suspensão do trâmite processual, com fundamento no artigo 8º, §12º, da Lei 12.844/2013.

Ocorre que, pelo que se depreende das informações prestadas pelo nobre julgador de primeira instância (fls. 241/242), este, tendo verificado que a execução não se enquadrava na referida Lei, usando do juízo de retratação, revogou a decisão objurgada, a qual havia determinado a suspensão do feito.

Diante desse quadro, indaga-se: ainda resta alguma utilidade a ser advinda do julgamento deste recurso?

A resposta negativa se impõe com imperatividade, é que a parte tem utilidade quando do provimento do pedido formulado acarreta-lhe um proveito do ponto de vista prático.

Ressaltando a falta de interesse processual, veja-se os ensinamentos de **LUIZ RODRIGUES WAMBIER**¹:

“A condição da ação consistente no interesse processual se compõe de dois aspectos, ligados entre si, que se podem traduzir no binômio necessidade-utilidade, embora haja setores na doutrina que preferam traduzir esse binômio por necessidade-adequação. Normalmente não há diferença substancial entre as duas expressões, pois, no mais das vezes, quando se estiver diante da propositura da ação inadequada, estar-se-á, também, diante da inutilidade do pedido para os fins que se pretendam alcançar. Em tais casos a adequação é como que o fracionamento da utilidade.

(...)

O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo(pedido) seja útil sob o aspecto prático. Essa necessidade tanto pode decorrer de imposição legal (separação judicial, p. ex.) quanto da negativa do réu em cumprir espontaneamente determinada obrigação ou permitir o alcance de determinado resultado (devedor que não paga o débito no vencimento).” Destaquei.

¹ *Curso Avançado de Processo Civil*, Vol. 1, 5 ed., Editora RT, p. 127/128.

Saltita aos olhos a ausência de interesse processual (utilidade), uma vez que nenhuma vantagem, do ponto de vista prático, será obtida com o julgamento deste recurso. É que o interesse para recorrer revela-se pela necessidade de um pronunciamento do órgão judicial competente para que a situação do recorrente torne-se mais benéfica em relação à decisão proferida pelo juízo vergastado, sendo, obrigatoriamente, o remédio processual útil para alcançar este fim.

NELSON NERY JUNIOR, neste rumo ensina que:

“tem interesse em recorrer aquele que não obteve do processo tudo o que poderia ter obtido. Deve demonstrar necessidade mais utilidade em interpor o recurso, como o único meio para obter, naquele processo, algum proveito do ponto de vista prático. Se a parte puder obter o benefício por outro meio que não o recurso, não terá interesse em recorrer. Isto se dá, por exemplo, quando o recorrido pretende impugnar o cabimento do recurso: não tem interesse em recorrer porque pode fazê-lo em preliminar de contra-razões²”.

Por seu turno, **FLÁVIO CHEIM JORGE** leciona que:

“o interesse em recorrer propriamente dito vai ser visto em face da decisão proferida, de forma concreta. Ou seja, aquele legitimado pela lei foi prejudicado pela decisão? O recurso poderá melhorar a sua situação? Se a resposta for positiva, além da legitimidade para recorrer, já definida pela lei, o recorrente também preencherá o requisito do interesse em recorrer, o que, no entanto, já é uma situação diferente e posterior à questão da legitimidade³”.

“*In casu subjecto*”, a análise do presente agravo tornou-se desnecessária, ante a retratação do juízo primevo em relação à decisão objurgada.

Desse modo, fácil perceber que o resultado que o banco agravante pretendia obter com o presente recurso já fora alcançado com a decisão proferida pelo juízo “*a quo*” às fls. 241/242 destes autos.

² In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 5ª Edição. Editora Revista dos Tribunais. Página 967.

³ In Apelação Cível: Teoria Geral e Admissibilidade. 2ª Edição Revista e Atualizada de acordo com a Lei n.º 10.352/01. Editora revista dos Tribunais. São Paulo. 2002. p. 99.

Em sendo assim, resta prejudicado o presente agravo de instrumento.

NERY JÚNIOR:

Sobre o tema, assim se manifesta **NELSON**

"Recurso prejudicado é aquele que perdeu o seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado (in Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., RT, São Paulo, 1999, p. 1.072)."

Outrossim, emerge lembrar que o artigo 557 do CPC, de aplicação ao caso sob exame, prescreve que *"o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."*

Por tais razões, **NEGA-SE SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento interposto, por entender que o mesmo encontra-se prejudicado, o que se faz com fundamento nos artigo 557, *"caput"*, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos.

João Pessoa, 23 de outubro de 2014.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator